



Câmara Municipal de Águas da Prata

- Estado de São Paulo -

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA

INDICE

Disposições Preliminares	5
Da Sede da Câmara	5
Da Instalação dos Trabalhos Legislativos	5
Dos Órgãos da Câmara	7
Da Mesa	7
Disposições Preliminares	7
Da Eleição da Mesa	9
Da Organização da Câmara Municipal	10
Mesa	11
Da Composição	11
Da Competência	11
Do Presidente	12
Do Vice-Presidente	15
Dos Secretários	16
Da Renúncia e da Destituição da Mesa	16
Das Comissões	19
Da Classificação	20
Das Comissões Permanentes	20
Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	23
Das Comissões de Investigação e Processantes	24
Das Comissões de Estudos e Representação	24
Da Representação Partidária	26
Da Escolha dos Integrantes	26
Da Direção	27
Dos impedimentos	28
Das vagas	28
Das Reuniões	29
Da Distribuição	30
Do Pedido de Vista	30
Dos Pareceres	30
Do Relator Especial	31
Dos Vereadores	32
Dos Líderes e Vice-Líderes	32
Das Licenças	32
Dos Subsídios	33
Da Perda do Mandato	36

Do Código de Ética dos Vereadores	37
Do Exercício da Vereança e dos Deveres Fundamentais	37
Da Ética e do Decoro Parlamentar	38
Das Medidas Disciplinares e das Infrações e Penalidades	39
Da Advertência	39
Da Censura	40
Da Suspensão do Mandato por Uma Sessão Ordinária	41
Da Suspensão do Mandato por Quatro Sessões Ordinárias	41
Da Perda do Mandato	42
Do Processo, do Procedimento e das Disposições Preliminares	42
Do Processo Disciplinar	43
Da Comissão de Ética	45
Da Sessão Legislativa Ordinária	46
Da Classificação	46
Das Sessões Ordinárias	47
Da Divisão	47
Do Expediente	47
Da Ordem do Dia	48
Da Explicação Pessoal	50
Do Uso da Palavra	51
Da Suspensão	52
Da Ata	52
Das Sessões Extraordinárias	54
Das Sessões Solenes	55
Da Participação Popular	55
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo	55
Das Audiências Públicas	57
Das petições, reclamações e representações	59
Das Proposições	59
Da Classificação	60
Das Proposições Sujeitas à Deliberação do Plenário	60
Do Autor	60
Do Apoio	60
Da Inadmissibilidade	61
Do Regime de Tramitação	62
Da Prejudicabilidade	62
Dos Projetos	62
Da Classificação	62
Da Tramitação	66
Do Autógrafo	67
Das Moções	67
Das Emendas e Subemendas	67
Dos Requerimentos	68
Da Classificação	68
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário	70
Das Indicações	71
Do Debate e da Deliberação	72
Do Debate	72
Da Discussão	72
Dos Apartes	72
Dos Prazos	72
Do Adiamento	73

Do Encerramento	73
Do Plenário	74
Votação	74
Do Voto em Branco	77
Da Abstenção do Voto	77
Dos Processos de Votação	77
Do Método e Votação	79
Do Encaminhamento	79
Da Verificação	79
Da Preferência	80
Da Urgência	81
Do Veto	82
Da tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	84
Plebiscito e do Referendo	84
Da Elaboração Legislativa Especial	85
Do Orçamento	85
Do Regimento Interno	85
Da Interpretação e Observância do Regimento Interno	85
Das Questões de Ordem	85
Da Reforma do Regimento Interno	86
Do Quorum e do Regimento Interno	86
Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento	86
Da Polícia Interna	87
Da Ouvidoria Parlamentar	88
Da Diretoria	91
Do Recebimento das Proposições	91
Dos Serviços Administrativos	92
Dos Livros Destinados aos Serviços	93
Da Supervisão da Diretoria	94
Disposições Gerais	94



Câmara Municipal de Águas da Prata

- Estado de São Paulo -

RESOLUÇÃO Nº. 11/14, DE 10 DE JUNHO DE 2014

“Dispõe sobre o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, adaptando o funcionamento e o processo legislativo à Lei Orgânica do Município ”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA** a seguinte

RESOLUÇÃO:

Título I Disposições Preliminares

Capítulo I Da Sede da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Rua Dr. Brandão, 80.

Parágrafo Único – Serão permitidos, a juízo do Presidente, a realização de atos cívicos, culturais, educacionais, partidários e outros eventos de interesse público de caráter geral.

Capítulo II Da Instalação dos Trabalhos Legislativos

Art. 2º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, as dez (10) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do Município". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, em pé:

“Assim o prometo”.

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

b) dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 7º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Art. 3º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas, bem como a declaração pública de seus bens, à Câmara Municipal, até setenta e duas (72) horas antes da Sessão.

Art. 4º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente, em convocações subseqüentes. da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 5º. Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Título II Dos Órgãos da Câmara

Capítulo I Da Mesa

Seção I Disposições Preliminares

Art. 6º. – A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo que tenha sido interrompido através de renúncia do titular.

Art. 7º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário a qual compete privativamente:

- I - Sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II -Propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre;
- III licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- IV autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias.
- V - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- VI - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-la quando necessário;
- VII- Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VIII - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IX - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

X - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;

XI - Declarar a perda do mandato de Vereador, ou por provocação de qualquer um de seus membros ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, assegurada o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes;

XII - Propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único.- A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 8º - Cabe ao Vice-Presidente a substituição ao Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, em Plenário ou fora dele, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 1º O 1º Secretário terá participação nas decisões da Mesa, quando houver licença ou impedimento do Presidente ou Vice-Presidente.

§ 3º Ausentes, em Plenário, o 1º e 2º Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

§ 4º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre os Pares, um Secretário.

§ 5º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 9º - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 10.- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único.- A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última Sessão Ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente de transmissão de cargos, no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura.

Art. 11. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 13.- A eleição dos membros da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, assegurará tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos com assento na Câmara, far-se-á por votação aberta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Quanto aos candidatos:

a).- deverão formar chapas compostas de Presidente, primeiro e segundo secretários e do Vice-Presidente, ou individualmente;

b).- cada candidato só poderá concorrer em uma chapa.

II - Inscrição das chapas ou candidatos serão feitas na Câmara Municipal até 48 (quarenta e oito) horas antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

III - A eleição da Mesa será feita em votação aberta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

IV - O Presidente em exercício tem direito a voto.

V - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos que deverá ser em ordem alfabética para os cargos da Mesa, cujo os votos serão anotados pelo Secretário nomeado para tal finalidade, em folha de votação específica, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

VI - É proibida a reeleição de qualquer um dos membros da Mesa, para o mesmo cargo.

VII - Não sendo eleito, desde logo, realizar-se-á a segunda votação, com os nomes dos candidatos mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, considerar-se-á eleito o vereador que tenha maior idade entre os candidatos ao cargo para a legislatura.

VIII - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

IX - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo à hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

X - Vagando-se o cargo de Presidente, automaticamente assumirá ao cargo de Presidente o Vice-Presidente, procedendo-se a eleição para preenchimento do cargo de Vice-Presidente na primeira sessão seguinte, para o período restante do mandato.

Art. 14 - Não sendo eleita, desde logo, realizar-se-á a segunda votação, com as chapas mais votadas que tenham igual número de votos, persistindo o empate, considerar-se-á eleita à chapa ou vereador que tenha maior idade entre os candidatos ao cargo para a legislatura.

Título III **Da Organização da Câmara Municipal**

Capítulo I **Mesa**

Seção I **Da Composição**

Art. 15 - A Mesa compõe-se do Presidente, Vice-Presidente e dos primeiro e segundo secretários.

Parágrafo Único – O Presidente convidará um Vereador para fazer às vezes de Secretário, na falta eventual dos titulares.

Seção II **Da Competência**

Art. 16 - Compete à Mesa, além das atribuições consignadas na Lei Orgânica do Município, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I - Elaborar até 30 (trinta) de agosto e de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na programação orçamentária do Município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limite autorizado;

- II - Enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, a fim de serem incorporados ao balancete do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;
- III - Apresentar os projetos de lei dispendo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
- IV - Solicitar do Chefe do Executivo quando houver autorização legislativa a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- V - Enviar ao Prefeito até o dia 1º (primeiro) de março as contas do exercício anterior;
- VI - Propor projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais para vigir na Legislatura subsequente;
- VII - Propor projeto de resolução fixando o subsídio do Presidente da Câmara e dos Vereadores até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais para vigir na Legislatura subsequente;
- VIII - Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - Assinar os Autógrafos;
- X - Propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XI - Baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de Sindicâncias, Processos de Inquéritos Administrativos e aplicação de penalidades;
- XII- Propor projeto de resolução que disponha sobre:
 - a).- dependências da Câmara e suas alterações;
 - b).- polícia administrativa da Câmara;
 - c).- criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - d) - concessão de licença aos Vereadores, nos termos do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal;

Seção III Do Presidente

Art. 17 – O Presidente é o representante da Câmara Municipal, interna e externamente, o regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara substituirá ou sucederá o Prefeito e o Vice-Prefeito, em casos de impedimento ou vacância dos referidos cargos.

Art. 18 – São atribuições do Presidente, além daquelas enumeradas na Lei Orgânica do Município as que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas em especial:

- I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - Interpretar e fazer cumprir este Regimento;
- III - Promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as Leis, quando couber;
- IV - Promover a publicação das decisões da Câmara e das Leis por ele promulgadas, bem como os atos da Mesa;
- V - Expedir os atos de sua competência;
- VI - Conceder licença aos Vereadores;
- VII - Declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos cabíveis;
- VIII - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim;

IX - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado financeiro;

X - Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XI - Ordenar as despesas de administração da Câmara, nos limites legais;

XII - Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Municipal;

XIII - Nomear através de Portaria ou Ato, o Controlador Interno, conforme determinam os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, o artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º – Quanto às reuniões da Câmara Municipal:

a).- presidir às reuniões, abrir, suspender e encerrá-las;

b).- fazer ler o Expediente e as Comunicações pelo 1º Secretário;

c).- conceder licença aos Vereadores, para tratamento de saúde ou de interesse particular;

d).- conceder a palavra aos Vereadores;

e).- interromper o orador que se desviar da questão ou falar com desrespeito à Câmara Municipal ou qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos Poderes Públicos, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

f).- proceder de igual modo, quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições públicas, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

g).- determinar o não apanhamento de discurso ou aparte pela gravação na ata, quando anti-regimental;

h).- advertir o Vereador que deve retirar-se do Plenário, se perturbar a ordem;

i).- chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;

j).- decidir soberanamente sobre as questões de ordem;

k).- anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;

l).- submeter à discussão e à votação a matéria para esse fim destinado;

m).- anunciar o resultado da votação;

n).- fazer, organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, se já a tiver em suas mãos;

o).- convocar reuniões extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento;

p).- determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, verificação de presença;

§ 2º – Quanto às proposições:

a).- distribuir proposições às Comissões;

b).- deixar de aceitar qualquer proposição que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

c).- mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial de Inquérito que não haja concluído, por processo;

d).- despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, dentro do prazo máximo de dez dias.

§ 3º – Quanto às Comissões:

a).- designar, à vista da indicação partidária, os membros das Comissões;

b).- designar, na ausência dos membros das Comissões, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;

c).- declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidirem o número de 3 (três);

d).- convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência;

§ 4º – O Presidente não poderá votar, exceto:

- a).- na eleição da Mesa;
- b).- quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;
- c).- quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 6º – O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.

Art. 19 – O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de qualquer Comissão, salvo a de Representação.

Seção IV Do Vice-Presidente

Art. 20 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e o sucederá em caso de vaga.

§ 1º – Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos ou tiver que deixar a presidência durante a Sessão, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar tão logo estiver ele presente.

§ 2º – Na ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá os trabalhos o 1º Secretário;

§ 3º - Na ausência do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º Secretário, assumirá os trabalhos o 2º Secretário.

§ 4º - Na ausência do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º e 2º Secretário, assumirá os trabalhos, o Vereador mais votado na presente Legislatura.

§ 5º – Competirá ainda ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar licenciado.

Seção V Dos Secretários

Art. 21 – São atribuições do 1º Secretário:

- I - Dar conhecimento ao Plenário da súmula da matéria constante do expediente;
- II - Assinar, depois do Presidente, as resoluções, decretos legislativos, as atas das sessões, os autógrafos e os atos da Mesa;
- III - Inspeccionar os trabalhos da Câmara e fiscalizar as despesas.
- IV - proceder à chamada nos casos previstos neste Regimento;
- V - Fiscalizar a redação da ata;
- VI - Encarregar-se dos livros de inscrições de oradores;
- VII - Anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la.

Art. 22 – O 2º Secretário substitui o 1º Secretário e suas atribuições.

Seção VI Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 23.- As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - Pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - Pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - Pela morte ou pela destituição;
- IV - Pela perda do mandato ou extinção do mandato de Vereador;

V - Pela perda do cargo.

Art. 24 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário e a ele dirigido.

Art. 25 - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando:

I - faltoso, omissivo ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições;

II - exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento;

III - faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis:

a) o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;

b) a percepção de vantagens indevidas.

Art. 26 - O processo de destituição de qualquer membro da Mesa, quando não regulado por legislação superior, terá início por representação, formulada, necessariamente, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que deverá ser lida em plenário pelo autor e em qualquer fase da reunião, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e aprovada pelo Plenário por maioria absoluta, a mesma será transformada em projeto de resolução pela Comissão de Justiça e Redação, e incluída na ordem do dia da reunião em que foi apresentada, devendo ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, dispondo sobre instauração da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado por 2/3 (dois terços) o projeto de resolução aludido, serão sorteados 3 (três) vereadores para compor a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleição do presidente, vice-presidente e relator, bem como, para dar início aos trabalhos pertinentes.

§ 3º - Não poderão fazer parte da Comissão o acusado ou acusados, o denunciante ou denunciantes, porém, poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante, salvo as oitivas.

§ 4º - A Comissão de Investigação e Processante terá o prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias para emitir e publicar o parecer respectivo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado, ou acusados.

§ 5º - Instalada a Comissão de Investigação e Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa.

§ 6º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de Investigação e Processante, de posse ou não de defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

Art. 27 - O parecer da Comissão de Investigação e Processante que concluir pela improcedência das acusações será apreciado em discussão e votação únicas, na fase de expediente da primeira reunião ordinária subsequente à publicação, necessitando do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua rejeição.

§ 1º - A votação do parecer se fará mediante voto aberto em cédula impressa, da qual constarão os dizeres antagônicos “aprovo o parecer” ou “rejeito o parecer” devendo a referida cédula ser assinada pelo votante.

§ 2º - Caso seja aprovado o parecer, o processo será arquivado e, em caso contrário, o mesmo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que elaborará, dentro de 3 (três) dias, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 3º - Se por qualquer motivo não se concluir na fase de expediente da primeira reunião ordinária, a apreciação do parecer, as reuniões ordinárias subsequentes ou as reuniões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário.

Art. 28 - Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça, quando for o caso.

Parágrafo único - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Justiça e Redação em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 29 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão de Investigação e Processante, ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Parágrafo único - O denunciante ou denunciante, o denunciado ou denunciados, são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto e para os efeitos de “quorum”.

Art. 30 - Para discutir o parecer da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação cada vereador(a) disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator, o acusado ou acusados, o denunciante ou denunciante, os quais poderão falar durante 40 (quarenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo e apartes.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer, o denunciante ou denunciante e o acusado ou acusados.

Capítulo II Das Comissões

Seção I Da Classificação

Art. 31 – As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, assim se classificando;

a).- comissões parlamentares de inquérito;

b).- comissões de investigação e processante;

c).- comissões de estudos e representação;

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 32 – A Mesa providenciará, a contar de sua posse, a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

Art. 33 – As Comissões Permanentes, são 6 (cinco) compostas cada uma com 3 (três) membros, no mínimo, com atribuições específicas, além daquelas gerais previstas da Lei Orgânica do Município, são:

I - Justiça e Redação;

II - Economia e Finanças;

III - Planejamento, Obras Públicas e Meio Ambiente;

IV - Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

V – Fiscalização Financeira e Controle;

Vi - Ética E Decoro Parlamentar.

§ 1º – Compete à Comissão de Justiça e Redação:

a).- examinar parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara, sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

b).- desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento;

c).- apresentar parecer final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência seja atribuída à outra Comissão, por este Regimento Interno, ou então, quando se tratar de matéria referente à economia interna da Câmara Municipal;

d).- sobre as proposições relacionadas com a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

e).- sobre as proposições relativas à concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

§ 2º – Compete à Comissão de Economia e Finanças:

a).- examinar parecer sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a receita e a despesa do Município, ou acarretem responsabilidades para o erário; sobre a proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e as emendas que lhe forem apresentadas; e ainda sobre as proposições que fixarem os salários dos servidores;

b).- elaborar o projeto de lei orçamentária, do projeto de decreto legislativo sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; e ainda do projeto de resolução que disponha sobre o subsídio dos Vereadores.

§ 3º – Compete a Comissão de Planejamento, Obras Públicas e do Meio Ambiente:

a).- examinar parecer sobre as proposições relativas ao Município e planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

b).- sobre as proposições atinentes à realização de obra e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

c).- sobre proposições relativas aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, e planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquia ou entidade paraestatal;

d).- sobre as proposições referentes aos serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, seja diretamente, seja por intermédio de autarquias ou outros órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar, de pronto-socorro e de transportes (ambulâncias);

e).- sobre as proposições relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individuais, de carga, a sinalização das vias urbanas e estradas municipais, bem como os meios de comunicações;

f).- sobre as proposições que digam respeito ao controle de poluição ambiental, em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e a preservação dos recursos naturais;

§ 4º – Compete à Comissão de Saúde, Promoção Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo:

a).- exarar parecer sobre as proposições e matérias relativas ao:

- 1.- sistema Único de saúde e promoção social;
- 2.- vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- 3.- segurança e saúde do trabalhador;
- 4.- programas de proteção ao idoso e à mulher.

b).- opinar sobre as proposições e matérias relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos;

c).- sobre as proposições relativas à educação física escolar, ao esporte, a recreação, ao lazer;

d).- sobre as proposições relativas a educação e ao ensino;

e).- sobre as proposições relacionadas com as diretrizes e bases da educação e reformas no magistério municipal;

f).- sobre as proposições que envolvam o sistema de concessão de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

g).- sobre as proposições que digam respeito ao desenvolvimento do programa na merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município;

h).- sobre as proposições relativas ao turismo.

§ 5º - Compete a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a).- receber e apurar denúncias recebidas de vereadores e dos demais cidadãos.

§ 6º - Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

a).- zelar pela observância dos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ser regulamentada através de Resolução, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato legislativo.

Seção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 34 – As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado na Administração Pública Municipal.

§ 1º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, a qual será entregue à Mesa com o número suficiente de assinatura, sendo considerada definitiva, e lida perante o Plenário, produzindo seus efeitos independentemente de outra formalidade.

§ 2º – O Requerimento assinado por 1/3 (um terço) ou mais Vereadores, deve indicar com precisão:

- 1.- o número de membros da CPI;
- 2.- o prazo de seu funcionamento que será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, quantas vezes for necessário, mediante aprovação do plenário;
- 3.- O requerimento deve indicar com precisão o fato ou fatos a apurar.

§ 3º – Para dar cumprimento ao Requerimento da CPI, o Presidente solicitará aos Líderes, a indicação daqueles que irão compô-la, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que integram a Câmara.

§ 4º – Os Líderes de Bancada poderão integrar a CPI.

§ 5º – Constituída a CPI, cuidará a sua primeira reunião, da instalação dos trabalhos, eleição do Presidente, dos membros e designação do Relator.

§ 6º – Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução.

§ 7º – O Prefeito pode ser convocado pela CPI, bem como demais autoridades.

§ 8º – A prorrogação do prazo estabelecido dependerá de liberação do Plenário.

§ 9º – Durante o recesso a CPI não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, entender o contrário.

§ 10 – Concluídas as investigações é elaborado parecer contendo um resumo de todo o processado.

§ 11 – Votado o parecer na CPI, se aprovado, é redigido um projeto de resolução.

§ 12 – A proposição é incluída na Ordem do Dia, e se aprovada, providencia-se a remessa dos autos às autoridades que a Resolução especificar, para as providências cabíveis.

§ 13 – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

§ 14 – A Comissão Parlamentar de Inquérito se valerá subsidiariamente das normas contidas no Código de Processo Penal.

Seção IV Das Comissões de Investigação e Processantes

Art. 35 – As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes;

II - destituição dos membros da Mesa.

Art. 36 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Sessão, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Seção V Das Comissões de Estudos e Representação

Art. 37 - - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e serão constituídas pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de vereadores(as).

§ 1º - O Presidente da Câmara designará os membros da comissão de representação, observando o número de integrantes proposto no requerimento, quando for o caso.

§ 2º - Excetua-se do parágrafo anterior a participação de vereadores(as) em congressos e/ou eventos que deverá ser precedida de aprovação em plenário.

§ 3º - O(A) vereador(a) deverá apresentar relatório consubstanciado do congresso e/ou evento do qual participou, remetendo-o à Mesa da Câmara, onde ficará a disposição de todos os vereadores.

§ 4º - A Câmara não arcará com as despesas eventualmente efetuadas caso não se atenda ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 38 - As comissões de estudos serão criadas com a finalidade de analisar fatos de interesse público, promovendo o debate e a discussão das matérias que foram objeto de sua criação.

§ 1º - As comissões de estudos, compostas por no máximo 5 (cinco) vereadores, serão criadas mediante requerimento consubstanciado e assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da

Câmara Municipal, o qual será entregue à Mesa, sendo considerado definitivo após sua leitura a se realizar na primeira reunião ordinária subsequente a sua apresentação, passando a produzir seus efeitos independentemente de outra formalidade.

§ 2º - Após sua leitura, o presidente da reunião interrogará os líderes dos partidos representados na Câmara sobre o interesse na participação na comissão e realizará,

imediatamente, sorteio, no caso de o número de partidos interessados ultrapassar o número de membros estipulados no requerimento.

§ 3º - Constituída a Comissão de Estudos, o autor do requerimento assumirá a presidência dos trabalhos, elegendo-se, por maioria absoluta de seus membros, o relator.

§ 4º - Concluídos os trabalhos, a comissão de estudos encaminhará um relatório ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento ao Plenário.

§ 5º - A comissão ou qualquer vereador(a), diante do relatório, poderá apresentar proposição sobre o assunto abordado e concluído, se assim entender conveniente.

Seção VI

Da Representação Partidária

Art. 39 – Assegurar-se-á nas Comissões Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que integram a Câmara.

Parágrafo Único – A representação dos Partidos obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores que compõem a Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado.

Seção VII

Da Escolha dos Integrantes

Art. 40 – Os membros das Comissões Permanentes, com mandato por 2 (dois) anos, e das Comissões Temporárias, serão designados por ato do Presidente da Câmara, mediante indicação dos Líderes do Partido.

§ 1º – Os líderes farão a indicação dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do início da Sessão Legislativa ou da constituição de Comissão Temporária.

§ 2º – decorrido esse prazo sem indicação, o Presidente da Câmara designará os membros das Comissões imediatamente, observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 3º – Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na primeira Sessão Legislativa do biênio seguinte.

§ 4º – O suplente investido na Vereança não ocupará, necessariamente, o lugar do substituído nas Comissões.

§ 5º – O vereador poderá fazer parte de até 3 (três) Comissões Permanentes e, a Comissão poderá, caso necessário, funcionar com dois membros.

Seção VIII

Da Direção

Art. 41 – As Comissões Permanentes, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso para eleger o seu presidente.

Parágrafo Único – Enquanto não se realizar a eleição, o(a) vereador(a) mais idoso(a) exercerá a plenitude do cargo.

Art. 42 – Nos seus impedimentos e ausências temporárias, o presidente da comissão será substituído pelo membro mais idoso.

Parágrafo Único – Se, por qualquer motivo, o presidente deixar de fazer parte da comissão ou renunciar ao cargo, será feita nova eleição para escolha de seu sucessor.

Art. 43 – Ao Presidente da Comissão compete:

I - presidir as reuniões;

II - determinar e encaminhar ao Presidente da Câmara, sob pena de destituição, o calendário semestral das reuniões ordinárias com o dia e horário de suas realizações;

- III - convocar reuniões extraordinárias;
 - IV - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre a qual devam emitir pareceres;
 - V - conceder “vista” de proposições aos seus membros, por prazo que não excederá a 5 (cinco) dias para aquelas em regime de tramitação ordinária;
 - VI - solicitar, em virtude de deliberação de seus membros, os serviços de funcionários e técnicos para estudo de determinado trabalho;
 - VII - convidar, para exposições de assuntos correlatos, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas ou de classe;
 - VIII - propor ao presidente da Câmara a contratação de técnicos e consultorias para assessoramento dos trabalhos;
 - IX - registrar o comparecimento dos membros nas reuniões;
 - X - representá-la nas relações com a Mesa Diretora e com o Plenário;
 - XI - oficiar autoridade municipal convocada pela Câmara quando requerida pela comissão.
- § 1º – O Presidente não poderá funcionar como Relator, mas terá voto nas deliberações da Comissão, além do voto de desempate, quando for o caso.
- § 2º - Na hipótese da votação não ser unânime, será obrigatória a identificação nominal do voto divergente.

Art. 44 – De todos os atos e respostas sobre questões de ordem adotados pelo presidente da comissão e do andamento e direção dos trabalhos, caberá recurso ao colegiado, que deverá decidi-lo em 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Da decisão prolatada ou falta dela, cabe recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 45 – O autor da proposição em discussão ou votação não poderá ser dela relator.

Seção IX Dos impedimentos

Art. 46 – Sempre que um membro da Comissão não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, designará substituto eventual, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o ausente.

Seção X Das vagas

Art. 47 – As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com renúncia;

II - com a perda do lugar;

§ 1º – A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada por escrito ao Presidente da Câmara.

§ 2º – Perderá automaticamente o lugar o Vereador que não comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou, a 05 (cinco) alternadamente, salvo por motivo de força maior comunicado previamente, por escrito, à Comissão e por ela ser considerado como tal.

§ 3º – A perda de lugar será declarada pelo Presidente da Câmara à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§ 4º – O vereador que perder o seu lugar na Comissão, a ela não poderá retornar no mesmo biênio e não poderá fazer parte de qualquer outra Comissão durante esse período.

§ 5º – A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o lugar.

Seção XI Das Reuniões

Art. 48 – As Comissões reunir-se-ão, no edifício da Câmara, nos dias 4 e 18 de cada mês.

§ 1º – As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, ou ainda, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º – As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 49 – As reuniões das Comissões serão públicas.

Art. 50 – As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia.

Art. 51 – As reuniões das Comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 52 – O voto dos Vereadores nas Comissões será público.

§ 1º – As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§ 2º – Havendo empate, caberá voto ao seu Presidente.

Art. 53 – A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial e formular emendas e subemendas.

Seção XII Da Distribuição

Art. 54 – A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1º – Os projetos a serem examinados por mais de uma Comissão, serão encaminhados, diretamente, de uma a outra, na ordem das que tiverem de manifestar-se subsequentemente.

§ 2º – Quando a matéria depender de pareceres das Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, serão estas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

Seção XIII Do Pedido de Vista

Art. 55 – O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, e não estando a proposição em regime de Urgência.

§ 1º - O prazo máximo de vista a ser concedido a uma proposição é de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2º – A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

Seção XIV Dos Pareceres

Art. 56 – Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes:

§ 1º – O parecer constará de 03 (três) partes:

1.- relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

2.- voto do relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

1. decisão da Comissão com assinatura dos vereadores que votaram a favor e contra.

§ 2º – É dispensável o relatório nos pareceres a emendas e subemendas.

Art. 57 – Lido o parecer pelo Relator, ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º – Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-os os membros presentes.

§ 2º – O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 3º – O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá seu parecer.

Seção XV Do Relator Especial

Art. 58 – Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à comissão, o Presidente da Câmara, mediante provocação do autor ou de qualquer outro(a) vereador(a), designará relator especial em substituição, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

Parágrafo único – Pode ser designado Relator Especial um Vereador não integrante da Comissão.

Título III Dos Vereadores

Capítulo I Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 59 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os setores da Câmara.

§ 1º – As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 3 (três) dias do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º – Enquanto não é escolhido o Líder o Vereador mais idoso responde pelo comando do Partido.

§ 3º – Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Art. 60 – É da competência do Líder além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do respectivo partido nas Comissões.

Capítulo II Das Licenças

Art. 61 – O Vereador poderá obter licença nos termos do Art. 33 da Lei Orgânica do Município.

I – por motivo de doença;

II – para tratar sem remuneração de interesse particular por período não superior a (120) dias, renovável por igual período;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV para ocupar cargo de Secretário ou Diretor equivalente e Assessor Jurídico, na administração municipal, em comissão denominado de confiança, por tempo indeterminado, com prejuízo dos subsídios de Vereador, enquanto permanecer no cargo.

§ 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador, temporariamente privado, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 62 – Convocado o suplente para substituir o titular licenciado, e, posteriormente, o suplente subsequente para o lugar de outro titular, se o primeiro dos titulares reassumir antes, o seu suplente passa a substituir o outro titular que continua afastado, no lugar do suplente que assumiu subsequentemente.

Capítulo III Dos Subsídios

Art. 63 – O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente.

Art. 64 – A Mesa formulará, no mínimo em 90 (noventa) dias antes das eleições projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes e de Resolução fixando o subsídio dos Vereadores e a do Presidente da Câmara, conforme determina a Constituição Federal da República.

§ 1º - O subsídio tem que ser fixado em parcela única.

§ 2º - A fixação deve ser feita por Lei de iniciativa da Câmara.

§ 3º - O valor fixado não pode ser superior ao subsídio do Ministro do STF vigente na data da fixação.

§ 4º - O subsídio tem que ser fixado em valor certo e já conhecido na moeda nacional.

§ 5º - O subsídio não pode ser fixado em quantidade de salário de servidores ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro.

§ 6º - o subsídio não pode ser fixado em quantidade de unidades de salário mínimo, nem em quaisquer outras moedas ou referenciais, e sim em valor certo no padrão monetário brasileiro.

§ 7º - O ato tem que estipular o indicador de correção e critério objetivo de reajuste.

I - Quanto ao Poder Legislativo

1 – o subsídio tem que ser fixado em parcela única.

2 - a fixação pode ser feita por Resolução da Câmara.

3 - em respeito ao princípio da anterioridade:

a) - a fixação deve ocorrer antes da data das eleições.

b) - a publicação do ato na Imprensa Oficial do Município deve ocorrer antes da data das eleições.

4 – o valor fixado tem que atender aos limites constitucionais e critérios da Lei Orgânica do Município.

5 – o valor determinado não pode ser superior ao limitado pelo subsídio do deputado estadual vigente na data da fixação, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar na mesma data da fixação.

6 – o valor do subsídio estabelecido ao Presidente do Legislativo não pode ser maior que o subsídio fixado para o Prefeito do Município.

7 – o subsídio tem que ser fixado em valor certo e já conhecido na moeda nacional.

8 – o subsídio não pode ser fixado em índice percentual com base no subsídio do deputado estadual ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro.

9 – o subsídio não pode ser fixado em quantidade de salário de servidores ou quaisquer outras referências, mas em valor já definido no padrão monetário brasileiro.

10 – o subsídio não pode ser fixado em quantidade de unidades de salário mínimo, nem em quaisquer outras moedas ou referenciais, e sim em valor certo no padrão monetário brasileiro.

11 - o ato tem que estipular o indicador de correção e critério objetivo de reajuste.

Art. 65 – Não perderá o subsídio o Vereador em missão temporária, ou licenciado para tratamento de saúde ou por licença maternidade.

Art. 66 - O subsídio dos Vereadores será fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 67 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Capítulo IV **Da Perda do Mandato**

Art. 68 – Perderá o mandato o Vereador, nos casos previstos na no artigo 55 da Constituição Federal:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos [incisos I](#), e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto ou aberto (conforme dispuser a CF) e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos [III a V](#), a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os [§§ 2º e 3º](#).

Art. 69 – A perda do mandato de vereador iniciar-se-á mediante provocação, na forma prevista conforme o caso, nos parágrafos.

Título IV Do Código de Ética dos Vereadores

Capítulo I Do Exercício da Vereança e dos Deveres Fundamentais

Art. 70 - O Vereador exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais e regimentais, entre elas, as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 71 - São deveres do vereador:

I - Defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município;

II - Defender o ordenamento jurídico vigente no País;

III - Observar os preceitos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno da Câmara;

IV - Exercer o mandato com consciência e estrita observância às formas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público.

V - Promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício de seu mandato;

VI - Comparecer e participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e das Comissões;

Capítulo II Da Ética e do Decoro Parlamentar

Art. 72 - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público), ou sociedade concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada, inclusive os demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea I, deste artigo;
- c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo.
- d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 73 - Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

- I - Usar indevida e abusivamente as prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas sessões legislativas ou fora delas;
- II - Praticar atos que ultrapassem os limites da razoabilidade da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e atos;
- III - Praticar atos atentatórios ao decoro parlamentar, que comprometem a dignidade do exercício da vereança, durante as sessões do legislativo ou fora delas no que tange a observância das prescrições do Regimento Interno quanto ao uso da palavra, e especialmente no que concerne a prática de atos ou o uso de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, seja durante o discurso, seja no relacionamento com seus Pares ou com o público.
- IV - Cometer crime de falsidade ideológica, denegrindo a Instituição Legislativa;
- V - Praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, ou utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Capítulo III **Das Medidas Disciplinares e das Infrações e Penalidades**

Art. 74 - As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis aos Vereadores são :

- I - Advertência;
- II - Censura;
- III - Suspensão do exercício do mandato por 1 (uma) sessão;
- IV - Suspensão do exercício do mandato por 4 (quatro) sessões;
- V - Perda do mandato eletivo;

Parágrafo único - As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração, independentemente de sua ordem de sequência.

Seção I **Da Advertência**

Art. 75 - A advertência é medida verbal de competência dos Presidentes da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

- a) - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao seu mandato ou preceitos do Regimento Interno;
- b) - usar expressões indecorosas ou praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Câmara, em reuniões, sessões ou fora delas.

Parágrafo único - A critério dos Presidentes, a advertência será registrada em Ata.

Seção II

Da Censura

Art. 76 - A censura é o comunicado escrito da Mesa da Câmara Municipal, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que :

- a) - receber 2 (duas) advertências registradas em Ata;
- b) - Praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos e palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- c) - impedir, ou tentar impedir, o andamento das sessões ou das reuniões das Comissões, sem o devido amparo Regimental;
- d) - impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou as reuniões das Comissões, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Art. 77 - Nas alíneas b, c, e d do Artigo 7º, a censura será manifestada pelo Presidente da Câmara, ou pelos Presidentes das Comissões, se o ato censurável ocorrer fora das sessões, mas no recinto da Câmara ou nas reuniões das Comissões, ou, por qualquer Vereador, se a ocorrência for durante as sessões da Câmara; assegurada ampla defesa, através de sustentação oral de, no máximo, 5 (cinco) minutos.

§ 1º - Quando o ato censurável ocorrer durante as sessões da Câmara, o Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer Vereador, colocará imediatamente em votação, sem discussão, a aplicação da censura, não podendo fazê-lo em outra ocasião.

§ 2º - A aprovação da aplicação da censura será por maioria simples dos presentes, excluídos da votação: o Vereador penalizado e o Vereador que fez a solicitação de censura.

§ 3º - Quando o ato censurável ocorrer fora da sessão, a Mesa comunicará por ofício o pedido de censura, que seguirá os trâmites do “caput” deste artigo.

Seção III

Da Suspensão do Mandato por Uma Sessão Ordinária

Art. 78 - Será punido com a perda temporária do exercício do mandato por uma sessão ordinária, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- a) - receber 3 (três) censuras;
- b) - revelar conteúdo de reunião dos membros da Mesa ou deste com os líderes sobre assunto sigiloso, assim definido no seu transcurso;
- c) - revelar informações e/ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único:- No caso da alínea a, a punição será automática e nos casos das alíneas b e c deste artigo, será constituída uma Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, e a penalidade será aplicada pela Mesa, após votação em Plenário do parecer dessa Comissão.

Seção IV

Da Suspensão do Mandato por Quatro Sessões Ordinárias

Art. 79 - Será punido com a perda temporária do exercício do mandato por quatro sessões ordinárias, o Vereador que:

- a) - for reincidente no Artigo 9º deste Código;
- b) - infringir o inciso IV do Artigo 4º deste Código.

Art. 80 – O Vereador que tiver o mandato suspenso de acordo com os artigos 9º e 10 deste Código, perderá 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, por cada sessão ordinária que estiver ausente em decorrência da punição.

Seção V Da Perda do Mandato

Art. 81 - Será punido, após votação em Plenário, com a perda do mandato o Vereador que:

- I - receber pela terceira vez a punição prevista no artigo 10 deste Código;
- II - praticar qualquer dos atos previstos no artigo 3º deste Código;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV - utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;
- V - perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
- VI - perder os direitos políticos mediante decreto da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado
- VIII - for condenado em ação popular transitada em julgado;
- IX - fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso IV este artigo, acolhida a representação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II ou IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político nela representado, sempre assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Em todos os casos, será expedido Decreto da Mesa da Câmara, ratificando a perda do mandato, com a devida publicação no Jornal Oficial do Município.

Capítulo IV Do Processo, do Procedimento e das Disposições Preliminares

Art. 82 - A apuração dos fatos e responsabilidades previstos neste Código poderá, quando a natureza e gravidade assim o exigirem, ser solicitada informações ou diligência ao Ministério Público e às autoridades policiaes, por intermédio da Mesa da Câmara.

Art. 83 - Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e imagem da Câmara forem atingidas, deverá a Comissão de Ética solicitar à Mesa as medidas jurídicas cabíveis.

Seção I Do Processo Disciplinar

Art. 84 - Recebida a representação contra Vereador pelo cometimento de infração sujeita à suspensão ou perda do mandato, esta será encaminhada, de imediato e obrigatoriamente, pela Presidência da Câmara à Comissão de Ética que, preliminarmente, concluirá por uma das seguintes hipóteses:

- I - Arquivamento;
- II - Instauração do processo contraditório.

Parágrafo Único- A conclusão será adotada pela Comissão no prazo máximo de 15 (quinze) dias com audiência obrigatória do denunciado.

Art. 85 - Relatada a conclusão, voltará o processo à Mesa da Câmara, para ser submetida ao Plenário.

Parágrafo Único- Admitida pelo voto favorável da maioria absoluta a representação será, de imediato, encaminhada à Comissão de Ética que obedecerá as seguintes normas procedimentais:

I - O Presidente da Comissão abrirá a fase de coleta de provas, instruindo o processo para a apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do indiciado, assegurando-lhe o direito do contraditório, facultando a presença de defensor; não excedendo essa parte a 30 (trinta) dias;

II - Oferecida cópia da representação ao Vereador, este terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita, provas e arrolar um máximo de 5 (cinco) testemunhas, podendo, se quiser, constituir advogado para a defesa dos seus direitos;

III - Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentá-la;

IV - Apresentada a defesa, a Comissão procederá, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências e investigações que julgar necessárias, e, terminadas, abrirá ao acusado para as suas alegações finais o prazo de 5 (cinco) dias, proferindo relatório no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento, oferecendo na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado à declaração de suspensão ou perda do mandato do Vereador;

V - Concluída a instrução do processo na Comissão de Ética no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a mesma deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara para fins de regular tramitação do projeto de Resolução;

VI - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse de defesa;

VII - Na sessão de julgamento os líderes de partidos poderão se manifestar pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o máximo de 20 (vinte) minutos para fazer sua defesa oral.

VIII - A votação ocorrerá na primeira sessão ordinária após a apresentação do projeto de Resolução, no final da Ordem do Dia, aberta ao público e com votação aberta dos Vereadores, excluindo-se da votação o denunciado.

Art. 86 - Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar poderá representar documentadamente perante a Comissão de Ética, quanto ao descumprimento, pelo Vereador, das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

Parágrafo Único - Não serão recebidas denúncias anônimas.

Capítulo V Da Comissão de Ética

Art. 87 - A Comissão de Ética será constituída à cada caso, sempre que necessária a observância dos artigos 9º, 10 e 12 deste Código de Ética e será composta por 3 (três) Vereadores, sorteados publicamente, momento em que serão excluídos os nomes dos Vereadores denunciado e denunciante, se houver.

§ 1º- Uma única comissão será constituída para investigar dois ou mais Vereadores, se os mesmos estiverem envolvidos nos fatos que motivaram a formação da Comissão.

§ 2º- Somente poderá integrar a Comissão de Ética o Vereador que não esteja sendo investigado por outra Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º- Caberá à Mesa, logo no início da sessão, promover o sorteio dos membros da Comissão, observadas as normas regimentais pertinentes.

§ 4º- Somente no momento do sorteio, o Vereador poderá pedir dispensa da Comissão, fazendo-o justificadamente e por escrito.

§ 5º- A licença do Vereador investigado não impede a continuação dos trabalhos da Comissão, sendo obrigatória a observância do direito de defesa do investigado.

Art. 88 - A Comissão de Ética observará as normas regimentais das Comissões Temporárias quanto a organização interna, seu funcionamento, escolha do seu Presidente e Relator.

§ 1º - Os membros da Comissão estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar o sigilo, discrição e comedimento, indispensáveis e inerentes ao exercício e à natureza de suas funções.

§ 2º- A Mesa da Casa realizará novo sorteio na primeira sessão ordinária após o desligamento do membro da Comissão.

§ 3º- O Vereador faltoso a 3 (três) ou mais reuniões consecutivas da Comissão, perderá o direito de ter seu nome constado no Relatório Conclusivo.

Seção I Da Sessão Legislativa Ordinária

Capítulo I Da Classificação

Art. 89 – A Câmara Municipal reunir-se-á:

I - anualmente, em sessões legislativas ordinárias, na sua sede, com início em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

II - considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 01 de julho a 31 de julho de cada ano

III - no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio das Sessões Legislativas.

Art. 90 – As reuniões serão:

I - As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se nos dias 10 e 25, com início às 20:00 horas.

II - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo, feriado, sábado e domingo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

III - Extraordinárias, as convocadas pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito Municipal, em dias e horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - Solenes, as convocadas pelo Presidente para comemorações ou homenagens especiais, e de posse.

Capítulo II **Das Sessões Ordinárias**

Seção I **Da Divisão**

Art. 91 – As Sessões Ordinárias da Câmara terão a duração de 3 (três) horas, com início às 20:00 horas e constarão de:

I - Expediente com duração de 1:30 (uma hora e trinta minutos) improrrogáveis;

II - Ordem do Dia: Com duração de 1:30 (uma hora e meia) horas.

§ 1º – As reuniões poderão ser prorrogadas apenas para a fase de “Ordem do Dia”, por meio de requerimento escrito ou verbal ao Presidente com decisão do soberano Plenário.

§ 2º - Será dada ampla publicidade da pauta das Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

§ 3º - A publicação será feita também por afixação em local próprio na sede da Câmara.

§ 4º - As Sessões da Câmara serão transmitidas diretamente via internet.

Seção II **Do Expediente**

Art. 92 – Os membros da Mesa e os Vereadores, à hora do início das reuniões, ocuparão seus lugares.

§ 1º – A presença dos Vereadores para efeito de conhecimento de número necessário a abertura dos trabalhos e votação será verificada pela chamada do 1º Secretário, dos Vereadores presentes em Plenário a contar do início da Ordem do Dia.

§ 2º – Verificada a presença de, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a reunião dizendo: “**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS**” e se não houver número, aguardará, no máximo, durante quinze minutos; se persistir a falta de “*quorum*” o Presidente declarará que não haverá reunião e lavrará a ata.

§ 3º – As matérias constantes da Ordem do Dia, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Art. 93 – O Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes apresentados pelos Vereadores.

III - expedientes oriundos de outras origens;

Art. 94 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de leis;

II - projetos de decretos legislativos;

III - projetos de resoluções;

IV - moções;

V - requerimentos;

VI - indicações;

VII.- recursos;

VIII - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Casa.

Art. 95 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (três) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 96 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do artigo 138 deste Regimento.

Art. 97 – A pauta da Ordem do Dia deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão e obedecerá à seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) outras matérias.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica da antiguidade.

§ 2º - A Secretaria fornecerá aos vereadores, quando solicitada, cópias das proposições, até 24 horas antes do início da deliberação da matéria.

Art. 98 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos no artigo 85 deste Regimento.

Art. 99 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 100 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 101 – As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I – adiamento;
- II – retirada da pauta.

Art. 102 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 3º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 4º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 5º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 103 – A retirada de proposição constante da Ordem do Dia, dar-se-á:

I – por requerimento do autor.

Parágrafo único - As proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 104 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Se nenhum vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Seção IV Da Explicação Pessoal

Art. 105 – Explicação Pessoal é a fase destinada a manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 149 deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 5º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o orador a advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

Seção III Do Uso da Palavra

Art. 106 – O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - Para versar, no Expediente, assunto de livre escolha;

II - Sobre proposição em discussão;

III - Para questões de ordem;

IV - Para encaminhar votação.

Art. 107 – Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - Durante a reunião, só podem permanecer em Plenário, os Vereadores, funcionários convocados, Assessoria Jurídica da Câmara ou convidados chamados pelo Presidente;

II - Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

IV - Ao falar da tribuna, o orador em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda;

VI - Se o Vereador pretende falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - Se apesar dessa advertência e desse convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, será convidado pelo Presidente a retirar-se do recinto;

IX - Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou ao Plenário de modo geral;

X - Referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá proceder ao seu nome o tratamento de senhor ou de Vereador;

XI - Dirigindo-se ao Presidente, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência ou senhor Presidente;

XII - Nenhum Vereador poderá referir-se-á Câmara ou a qualquer de seus membros, e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa;

Seção IV Da Suspensão

Art. 108 – A reunião poderá ser suspensa temporariamente para a manutenção da ordem, devendo ser reaberta posteriormente para prosseguimento.

Seção V Da Ata

Art. 109 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo relatório sucinto dos assuntos tratados, e, em especial:

I – natureza e número da sessão;

II- horário regimental, data, sessão legislativa e local de sua realização;

III – nome dos vereadores ausentes e presentes;

IV – resumo da matéria do Expediente, bem como da pauta da Ordem do Dia;

V – nome dos vereadores que fizeram uso da palavra e daqueles que fizeram apartes, referentes as diversas fases da sessão.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente invalidada, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida verbalmente a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial a juízo do Presidente da Câmara.

§ 6º - Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 7º - Feita a impugnação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 8º - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 9º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretário.

Art. 110 - As sessões serão obrigatoriamente gravadas em arquivo digital de áudio/vídeo no sistema de dados da Câmara Municipal, em mídia removível ou outro dispositivo de gravação audiovisual e se intitulará Ata Eletrônica.

§1º - Fica a cargo da Secretaria, através de “software” capacitado, a responsabilidade pelo arquivamento, pesquisa, impressão, reprodução e manutenção da Ata Eletrônica.

§ 2º - Na impossibilidade de gravação dos itens constantes no parágrafo anterior, a Sessão será manuscrita.

§2º - O Vereador poderá consultar a Ata na Secretaria da Câmara Municipal

Art. 111 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à apreciação do Plenário, independentemente de “quórum”, antes de encerrada a sessão.

Capítulo III Das Sessões Extraordinárias

Art. 112 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no recesso, através do Presidente.

- a) - pela Maioria Absoluta dos seus membros;
- b) - pelo Prefeito, em caso de Urgência, ou de interesse público relevante.

Art. 113 – A Câmara deliberará, na Sessão Extraordinária, somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 114 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de ofício contra recibo mencionando-se dia e hora de sua realização.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 3º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 115 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

Art. 116 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Art. 117 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por 2/3 (dois terços) dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo único - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Capítulo IV Das Sessões Solenes

Art. 118 – As Sessões Solenes são convocadas pelo Presidente da Câmara, observando-se a ordem dos trabalhos que for pelo mesmo estabelecida.

Título V

Da Participação Popular

Capítulo I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 119 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições.

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulários padronizados pela mesa da Câmara;

III- será lícito a entidade de sociedade civil, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano patrocinar a apresentação do projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será construído com documento hábil da justiça Eleitoral, quanto ao contingente de leitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V- o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI- o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII- nas comissões ou em plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX- a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 120 – A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I- pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Economia e Finanças, através da realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II- pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, deste que subscritas por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 121 – Recebidos pela os projetos de Lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas.

Capítulo II

Das Audiências Públicas

Art. 122 – Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em

tramite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de quaisquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de Lei relativos à mesma matéria.

Art. 123 - Aprovada a reunião de audiência Pública, a Comissão selecionara, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º – Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º – O autor do projeto ou o convidado devera limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º – Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º – A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º – Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º – É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 124 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, afixando no auditório da Câmara o respectivo comunicado.

Art. 125 - A realização de audiência pública solicitada pela sociedade civil dependerá de:

I – requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;

II – requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º – O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º – As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuinte (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 126 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópia aos interessados.

Capítulo III

Das petições, reclamações e representações

Art. 127 - As petições, reclamações e representações de qualquer município ou de entidade local, regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara;

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado.

Art. 128 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Título V Das Proposições

Capítulo I Da Classificação

Art. 129 – As proposições consistem em:

I - Matéria sujeita à deliberação do Plenário;

a) - projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;

b) - projetos de Lei Complementar;

c) - projetos de Lei ordinária;

d) - projetos de decreto legislativo;

f) - projetos de resolução;

g) - moções;

h) - requerimentos;

i) - emendas e subemendas.

II - Matéria não sujeita à deliberação do Plenário:

a) - indicações.

Capítulo II Das Proposições Sujeitas à Deliberação do Plenário

Seção I Do Autor

Art. 130 – Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que o Regimento exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Seção II Do Apoio

Art. 131 – São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à do autor ou autores.

Parágrafo Único – Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, estão impedidos de ser retiradas após a sua divulgação.

Seção III Da Inadmissibilidade

Art. 132 – O Presidente da Câmara não admitirá proposições:

I - Anti-regimentais;

II - Quando redigidos de modo que não se saiba pela simples leitura, qual a providência objetivada;

III - Que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

IV - Quando, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal.

Parágrafo Único – O autor de proposição dada como anti-regimental poderá requerer ao Presidente o envio à Comissão de Justiça e Redação que, se discordar da decisão, a restituirá para o trâmite regimental.

Seção IV Do Regime de Tramitação

Art. 133 – As proposições serão submetidas aos seguintes Regimes de Tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 134 – Tramitação em Regime de Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, discutido e votado.

Parágrafo Único: A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de Requerimento escrito, no qual deverá ser apresentado as justificativas necessárias, nos seguintes casos:

I - Licença do Prefeito;

II - Veto proposto pelo Prefeito;

III - Matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente especial.

Art. 135 – Tramitação em Regime de Urgência é toda matéria objeto de mensagem do Prefeito com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação pela Câmara.

Art. 136 – Serão de Tramitação Ordinária:

a).- Todas as demais proposições e projetos;

b).- os projetos de Codificação;

c).- os projetos concernentes ao Plano Diretor, ao Zoneamento Urbano e ao Código de Obras e suas alterações.

Seção V Da Retirada

Art. 137 – O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º – Se a proposição tiver parecer favorável de Comissão, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º – As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a pedido da maioria de seus membros.

§ 3º - As proposições retiradas serão arquivadas automaticamente.

Seção VI Da Prejudicabilidade

Art. 138 – Consideram-se prejudicadas:

I - As Emendas, quando o Projeto for rejeitado;

II - A discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na Sessão Legislativa;

Capítulo III Dos Projetos

Seção I Da Classificação

Art. 139 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:-

- I** - Projetos de Lei;
- II** - Projetos de Decreto Legislativo;
- III** - Projetos de Resolução.

Art. 140 - Projeto de Lei Ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de Lei Ordinária será:

- I** - do Vereador;
- II** - da Mesa da Câmara;
- III** - das Comissões Permanentes;
- IV** - do Prefeito;
- V** - de, no mínimo cinco por cento do eleitorado (CF, arts. 29 e 61).

Art. 141 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias equivalentes, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;
- II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;
- III** - regime jurídico dos servidores municipais (CF, Artigo 61, § 1º);
- IV** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de crédito suplementares e especiais (CF, Artigo 165 e 167, **V**).

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (CF, Artigo 166, § 4º).

Art. 142 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça até 40 dias contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia com parecer das Comissões ou de Relator Especial, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação (CF, Artigo 64, § 2º).

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 143 - O Projeto de Lei Ordinária que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, só será tido como rejeitado após ter sido submetido ao Plenário.

Art. 144 - A matéria constante de Projeto de Lei Ordinária rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara (CF, Artigo 67).

Art. 145 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local.

Art. 146 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a).- aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;
- b).- concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- c).- autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d).- criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- e).- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
- f).- cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras “c”, “d” e “f” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa das Comissões e dos Vereadores.

Art. 147:- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político Administrativa, e versará sobre a parte Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a).- perda de mandato de Vereador;
- b).- destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c).- fixação do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal;
- d).- Elaboração e reforma do Regimento Interno e L.O.M;
- e).- Julgamento dos recursos de sua competência;
- f).- Concessão de licença ao Vereador;
- g).- Constituição de comissão especial de inquérito, quanto o fato referir-se a assuntos de economia interna, e comissão especial, nos termos deste Regimento ;
- h).- Aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- i).- Organização dos serviços administrativos;
- j).- Demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os projetos de resolução a que se referem as letras “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e como exceção dos mencionados na letra “g” – que entram para a Ordem do Dia da Sessão os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os projetos de resolução e de Decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão ao da sua apresentação, independentemente de parecer salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 148 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Seção II Da Tramitação

Art. 149 – Os projetos, uma vez entregues à Câmara Municipal serão lidos em Sessão para conhecimento dos Vereadores e encaminhados ao exame das Comissões, após deliberação dos Vereadores.

Art. 150– Instruídos com pareceres das Comissões os Projetos serão incluídos na Ordem do Dia.

§ 1º – Se forem apresentadas emendas em Plenário, voltará o projeto à Comissão competente, para parecer, sendo incluído novamente na Ordem do Dia, para discussão em votação.

§ 2º – Aprovado o Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, a Mesa terá o prazo de 15 (quinze) dias para promulgá-lo.

Seção III Do Autógrafo

Art. 151 – Os projetos de lei aprovados pelo Plenário terão, desde logo, determinada a expedição do Autógrafo, dentro de no máximo 15 (quinze) dias úteis.

Capítulo IV Das Moções

Art. 152 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º – As Moções podem ser:

a).- Protesto;

b) - Repúdio;

c) - Apoio;

d) – Pesar;

e) - Congratulações ou louvor.

§ 2º – As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Capítulo V Das Emendas e Subemendas

Art. 153 – Emenda é a proposição apresentada como acessória como de outra proposição.

Art. 154 – As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 1º – Emenda supressiva é a que retira parte ou em todo o artigo, parágrafo ou inciso de uma proposição.

§ 2º – Emenda substitutiva é que será colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso da proposição.

§ 3º – Emenda aditiva é que acrescenta aos termos do artigo, parágrafo ou inciso de uma proposição.

§ 4º – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 155 – Admitir-se-á ainda, subemenda e que só pode ser apresentada por Comissão, em seu parecer, e classifica-se por sua vez, em supressiva, substitutiva e aditiva.

Art. 156 – As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

a) - Quando estiverem em Pauta;

b) - Quando em exames nas Comissões, pelos respectivos Relatores ou pela maioria de seus membros;

c) - Ao iniciar a discussão, devendo neste caso, ter apoio de 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá propor alteração a projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Justiça e Redação, reabrindo a sua contagem se ele foi enviado com prazo.

Capítulo VI Dos Requerimentos

Seção I Da Classificação

Art. 157 – Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador(a) ou comissão ao Presidente ou à Mesa sobre matéria de competência da Câmara, podendo ser verbal ou escrito, solucionando-se por despacho do presidente ou deliberação do Plenário conforme o caso.

Parágrafo único - Os requerimentos independem de parecer das comissões, exceto os referentes à licença para o prefeito e para os(as) vereadores(as).

Art. 158 – Será despachado imediatamente pelo presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra;

II - permissão para falar sentado;

III - verificação de votação;

IV - verificação de quorum;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara para subsídio de proposição em discussão;

VI - concessão de um minuto de silêncio;

VII - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

VIII - observância de disposição regimental;

IX - preenchimentos de vagas em comissão;

X - requerimento para suspensão dos trabalhos nos termos regimentais, especialmente nos casos de tumulto grave ou em homenagem a pessoa de relevância para o município;

XI - prorrogação de prazo para apresentação de parecer, nos termos regimentais.

Artigo 159 – Será despachado pelo Presidente o Requerimento escrito que solicite:

I - licença a vereador(a) para tratamento de saúde ou de interesse particular;

II - a retirada para arquivamento, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - encaminhamento de abaixo assinado, ofício ou documento ao prefeito;

V - inclusão de projetos em pauta desde que estiverem tramitando há mais de 90 (noventa) dias;

VI - comissões de representação;

VII - informações oficiais ao Prefeito em nome da Câmara.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 160 – Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, e sofrerá discussão o Requerimento que solicite:

I - prorrogação do tempo de reunião;

II - votação nominal para matéria cujo quórum seja de maioria simples;

III - preferência;

IV - destaque;

V - retirada de propositura com parecer.

Parágrafo único – Cada Vereador terá o direito de fazer um (1) requerimento verbal por sessão ordinária versando sobre qualquer assunto.

Art. 161 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento protocolado que solicite:

I - Constituição de Comissão Processante e Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - urgência;

III - reunião secreta;

IV - convocação de autoridades municipais;

V - adiamento de discussão;

VI - licença ao(à) vereador(a) para desempenhar missão temporária de interesse do Município;

VII - licença ao prefeito;

VIII - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos governos federal, estadual e municipal;

IX - manifestação por motivo de luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade;

X - audiência pública, prevista neste regimento;

XI - retirada de proposição em regime de urgência.

Art. 162 - Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato relacionado com proposição em andamento ou matéria sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º - Não cabem em requerimento de informação quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º - O Presidente da Câmara deixará de encaminhar requerimento de informação que contenha expressões ofensivas.

Art. 163 - O Presidente da Câmara deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum(a) vereador(a) e, caso entenda necessário, conjuntamente com o(a) vereador(a) ofendido(a), encaminhará solicitação ao Jurídico para que tome as medidas jurídicas cabíveis.

Capítulo VII Das Indicações

Art. 164 – - Indicação é a proposição em que é sugerida ao prefeito providência de interesse público sobre atos, medidas e soluções administrativas de competência exclusiva do chefe do Executivo de iniciativa de vereador(a).

Art. 165 – Lida na hora do Expediente, o Presidente da Câmara a encaminhará independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 166 – No caso de entender o Presidente da Câmara que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, mas se este não se conformar, será remetida à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo Único – Se o parecer for favorável, a Indicação será transmitida; se contrário, será arquivada.

Título VI Do Debate e da Deliberação

Capítulo I Do Debate

Seção I Da Discussão

Art. 167 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Parágrafo Único – A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição.

Seção II Dos Apartes

Art. 168 – Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º – O aparte não poderá ultrapassar 2 (dois) minutos;

§ 2º – O Vereador só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão;

§ 3º – Não será admitido aparte:

- a).- à palavra do Presidente;
- b).- paralelo à discussão;
- c).- por ocasião de encaminhamento de votação;
- d).- quando o orador declarar de modo geral que não o permite;
- e).- quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

Seção III Dos Prazos

Art. 169 – São assegurados os seguintes prazos nos debates durante a Ordem do Dia:

I)- Ao Vereador:

- a).- 10 (dez) minutos, para discussão de Projetos;
- b).- 5 (cinco) minutos, para discussão de Moções;
- c).- 5 (cinco) minutos, para discussão de Requerimentos, salvo o de Adiamento;
- d).- 2 (dois) minutos, para apartear.

II)- Às Bancadas:

- a).- 5 (cinco) minutos para discussão de adiamento de votação;

Seção IV Do Adiamento

Art. 170 – Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição poderá requerê-lo verbalmente, sendo submetido ao Plenário.

§ 1º – A aceitação do Requerimento está subordinada às seguintes condições;

- a).- ser apresentado antes de encerrada a discussão, cujo adiamento se requer;
- b).- prefixar o prazo do adiamento;
- c).- não estar à proposição em regime de Urgência ou Especial.

§ 2º – Será assegurado a cada Bancada, pelo seu Líder ou um dos Vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 171 – A discussão da matéria ficará adiada, no caso de emenda apresentada em Plenário, a fim de que as Comissões se pronunciem, na mesma ordem em que tenham apreciado a matéria principal.

Seção V Do Encerramento

Art. 172 – O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Capítulo II Do Plenário

Seção I Votação

Art. 173. - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior ou caso fortuito, o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a reunião do Plenário, no horário pré-fixado para as deliberações.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno, para realização das reuniões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado e empossado, enquanto dure a substituição do titular.

Art. 174 – As deliberações serão tomadas por:

I - maioria simples de votos;

II - maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 175 - O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovação sobre as seguintes matérias:

- a) - Código Tributário do Município;
- b) - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- c) - Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- e) - Rejeição de veto;
- f) - Regimento Interno;
- f) - Plano Diretor.

II - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara sobre:

- a) - zoneamento urbano e parcelamento do solo;
- b) - concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) - alienação de bens imóveis;
- e) - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- g) - destituição dos membros da Mesa;
- h) - emendas à Lei Orgânica;
- i) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- j) - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- l) - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- m) - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- n) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, Subprefeituras, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- o) - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- p) - isenções de impostos municipais;
- q) - todo e qualquer tipo de anistia;

Art. 176 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Art. 177 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - legislar sobre as matérias de competência do Município, com sanção do Prefeito Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal;

II - exercer as atribuições de privativa competência da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal, que não sejam reservadas à Mesa Diretora ou à Presidência.

Art. 178 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 179- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

Art. 180 - Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da presidência e das comissões estão sujeitos ao seu poder.

Art. 181 – As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias;

Art. 182 – A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo Único – Quando no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da reunião, dar-se-á por prorrogado, até que a mesma se conclua.

Art. 183 – As proposições serão apreciadas e decididas pelo Plenário.

Parágrafo Único: As emendas à Lei Orgânica Municipal deverá respeitar o interstício de no mínimo 10 (dez) dias para a votação em segundo turno.

Art. 184 – As proposições para as quais o Regimento exija parecer das Comissões, não serão submetidas à votação sem o mesmo.

Seção II Do Voto em Branco

Art. 185 – O Vereador presente não poderá escusar-se de votar; porém, deverá abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria.

Parágrafo Único – O Vereador que se considerar atingido pela disposição deste artigo, comunicará à Mesa, e sua presença será havida para efeito de “*quorum*”, como “voto em branco”.

Seção III Da Abstenção do Voto

Art. 186 - O(A) vereador(a) presente à reunião plenária no ato em que a matéria é declarada em votação poderá abster-se de votar quando tiver interesse pessoal manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo, devendo fazer a devida comunicação ao Presidente, computando-se sua presença para efeito de quórum.

Seção IV Dos Processos de Votação

Art. 187 – São dois os processos de votação:

I - simbólica, para os processos que exijam maioria simples;

II - nominal, para os processos que exijam maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Adotado um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda a ela referente.

§ 2º - Pelo processo simbólico, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria sujeita a tal processo, convidará os(as) vereadores(as) favoráveis a permanecerem sentados(as) e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 3º - Para se praticar a votação nominal, nos casos onde ela não seja prevista, será necessário que algum(a) vereador(a) a requeira e o Plenário admita.

§ 4º - O requerimento verbal para este fim não admitirá votação nominal.

Art. 188 – O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Parecer do Tribunal de Contas do Município sobre as contas da Mesa;

III -requerimento de prorrogação das sessões;

IV -requerimento de convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

V - requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

VI - Zoneamento Urbano;

VII - Plano Diretor;

VIII - Emenda à Lei Orgânica;

Art. 189 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quórum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

§ 6º - Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado "quórum", será arquivado.

Seção IV Do Método e Votação

Art. 190 – Em primeiro lugar se processa a votação das emendas:

a).- se forem aprovadas, passarão a integrar o corpo do projeto;

b).- as emendas rejeitadas em 1ª discussão, não poderão ser aprovadas em 2º discussão..

Seção V Do Encaminhamento

Art. 191 – No encaminhamento de votação, será assegurada, a cada Bancada, pelo seu Líder ou um dos Vereadores por ele indiciado, falar pelo prazo de 5 (cinco) minutos, a fim de esclarecer os respectivos liderados sobre a orientação a seguir.

Parágrafo Único – O encaminhamento de votação tem lugar logo após ter sido a mesma anunciada.

Seção VI Da Verificação

Art. 192 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação da votação simbólica, o que será imediatamente acatado pelo Presidente.

§ 1º – O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado o conhecimento do resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º – A verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamado o resultado pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Não se procederá mais de uma verificação para cada votação.

Capítulo III Da Preferência

Art. 193 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

§ 1º – Os Projetos em Regime de Urgência gozam de preferência sobre os demais.

§ 2º – Terá preferência para votação o Substitutivo oferecido por qualquer Comissão.

§ 3º – Na hipótese de rejeição do Substitutivo, votar-se-á a proposição principal, ao que se seguirá, se aprovada, a votação das respectivas Emendas.

§ 4º - O projeto contendo substitutivo aprovado em primeira discussão, mas rejeitado em segunda discussão, será sumariamente arquivado.

§ 5º - Os itens da pauta da ordem do dia poderão, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário, ter sua ordem de discussão e votação invertida.

Art. 194 – As Emendas têm preferência na votação, do seguinte modo:

I - A Supressiva, sobre as demais;

II - A Substitutiva, sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as Aditivas e Modificativas;

III - A de Comissão, sobre as dos Vereadores.

Capítulo IV Da Urgência

Art. 195 – Quando a matéria tramitar em regime de urgência, o presidente da Câmara providenciará a remessa da proposição às comissões que ainda devam opinar a respeito.

§ 1º - Incluído na ordem do dia o projeto que não conte com pareceres, as comissões competentes reunir-se-ão em conjunto ou separadamente para elaborá-los, suspendendo-se a reunião pelo prazo de até 10 (dez) minutos, prorrogáveis, por despacho do Presidente da Câmara, por mais 10 (dez) minutos, a cada comissão, quando reunidas separadamente.

§ 2º - Na impossibilidade de manifestação das comissões competentes, o Presidente da Câmara consultará o Plenário a respeito da retirada da urgência apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, será designado, no ato, relator especial, que terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos para exarar parecer.

§ 3º - A matéria em regime de urgência, ainda não votada em qualquer fase, após ser votada em 1ª discussão, retorna na pauta da ordem do dia da 2ª reunião após sua 1ª votação, devendo, caso não tenha pareceres das comissões, seguir o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 196 - Não caberá urgência nas reformas do Regimento Interno e demais casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - Não cabe adiamento de discussão em matéria tramitando em regime de urgência e, na falta de quórum para sua apreciação, a proposição figurará como primeiro item na ordem do dia da reunião seguinte.

Parágrafo único - Mediante requerimento proposto por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário, a urgência será retirada.

Art. 198 – Não caberá Urgência nos casos de reforma do Regimento Interno.

Capítulo V Do Veto

Art. 199 – O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 200 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

Art. 201 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 202 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 203 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 204 - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 205 - Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação única.

Parágrafo único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Art. 206 - No veto parcial ou total, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único - Não ocorrendo a condição prevista no "caput", será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto parcial ou total, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 207 - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, ofício com a decisão ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara comunicará o Prefeito Municipal e remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 208 - Se o autógrafo não for sancionado pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do artigo 199 e § 1º do artigo 207, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Capítulo VI **Da tomada de Contas do Prefeito e da Mesa**

Art. 209 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 210 – Se não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Justiça e Redação para que indique as providências a serem tomadas pela Câmara.

Parágrafo Único – A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Capítulo VII **Plebiscito e do Referendo**

Art. 211 – As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas ao plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos Membros da Câmara Municipal ou de cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo Único - A aprovação da proposta a que se refere este Artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Art. 212 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da Lei Municipal que o instituiu.

§ - 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada Sessão Legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representado depois de cinco anos de carência.

Art. 213 - A efetiva vigência dos Projetos de Lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos Membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por Lei Complementar Municipal.

Título VII
Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I
Do Orçamento

Art. 214 – O Prefeito enviará a Câmara, até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária, devendo ser deliberado até 31 de dezembro.

Título VIII
Do Regimento Interno

Capítulo I
Da Interpretação e Observância do Regimento Interno

Seção I
Das Questões de Ordem

Art. 215 – Questão de Ordem é toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno.

Art. 216 – As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretendem elucidar.

§ 1º – Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

§ 2º – Suscitada uma questão de ordem, somente poderá falar um Vereador que contra-argumente as razões invocadas pelo autor.

Art. 217 – Caberá ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão.

Art. 218 – O prazo para formular questão de ordem não poderá exceder 3 (três) minutos, concedidos igual tempo para contradita-la.

Capítulo II
Da Reforma do Regimento Interno
Do Quorum e do Regimento Interno
Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Art. 219 – O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto por escrito:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único - O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 220 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 221 – O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativas de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo único – A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução.

Título IX Da Polícia Interna

Art. 222 – Será permitido a qualquer pessoa devidamente trajado assistir às reuniões.

Art. 223 – No recinto do Plenário só serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara, estes quando em serviço.

Art. 224 – Os espectadores deverão guardar silêncio, não lhes sendo lícito aplaudir ou reprovar os trabalhos do Plenário.

§ 1º – Pela infração do disposto neste artigo, poderá o Presidente da Câmara fazer desocupar o local destinado ao público ou retirar determinada pessoa do edifício, inclusive empregando força, se, para tanto, for necessário.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá adotar a distribuição de senha, de forma equitativa para as partes interessadas, quando for possível prever excesso de espectadores.

§ 3º – Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo 1º, poderá o Presidente da Câmara suspender ou encerrar a reunião.

Art. 225 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecedora do fato, e em reunião aberta, especialmente convocada, relatará ao Plenário o acontecido, para este deliberar a respeito.

Título X Da Ouvidoria Parlamentar

Art. 226 - A Ouvidoria Parlamentar é o órgão de interlocução entre a Câmara Municipal de Águas da Prata e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, denúncias e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal.

Art. 227 - Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber, analisar, responder e, quando for o caso, encaminhar aos órgãos competentes, as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial, aquelas sobre:

a.- violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b.- ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;

c.- mal funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

II - dar prosseguimento às manifestações recebidas, sejam ou não identificadas;

III - encaminhar, quando se tratar de assunto de domínio público, cópia dos documentos solicitados ou, quando isso não for possível, dar ciência do seu teor;

IV - informar o cidadão ou entidade, cujas manifestações não forem de competência da Ouvidoria Parlamentar, sobre qual o órgão a que deverá dirigir-se;

V - organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria;

VI - facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Parlamentar;

VII - auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

VIII - auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

IX - colaborar com a Presidência na realização de eventos, seminários e audiências públicas, que tenham relação com as atividades da própria Ouvidoria Parlamentar ou sobre temas cuja relevância seja constatada em virtude de manifestações feitas pela sociedade;

X - acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;

XI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os procedimentos legislativos e administrativos solicitados;

XII - conhecer das opiniões e necessidades da sociedade civil para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas;

XIII - auxiliar na divulgação dos trabalhos da Casa, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis na Câmara Municipal.

§ 1º - A Ouvidoria Parlamentar responderá em até quinze dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhes forem enviadas, sendo que esse prazo será de 25 dias quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos. Admitir-se-á a prorrogação desse prazo, por igual período, quando a complexidade do caso assim o exigir.

§ 2º - Toda iniciativa proposta pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Casa.

Art. 228 - A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor, que será designado pelo Presidente da Câmara Municipal dentre os servidores da Casa, com mandato de um ano, admitida sua recondução por mais um ano.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara também designará um Ouvidor Substituto, que assumirá as funções do ouvidor em seus impedimentos e ausências.

Art. 229 - O Ouvidor, no exercício de suas funções, poderá:

I - requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;

II - solicitar a cooperação de órgãos externos à Câmara Municipal nas esferas Federal, Estadual e Municipal para obter informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais, através da Presidência da Casa.

§ 1º - Os órgãos desta Casa terão prazo de até quinze dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor, prazo esse que poderá ser prorrogado, a seu critério, em razão da complexidade do assunto.

§ 2º - O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 230 - A Mesa da Câmara Municipal deverá dar ampla divulgação sobre a existência da Ouvidoria Parlamentar e suas respectivas atividades, por todos os veículos de comunicação existentes ou utilizados pela Casa, em especial através da:

I - divulgação e orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização;

II - manutenção do link exclusivo da Ouvidoria Parlamentar na página inicial do site da Câmara Municipal, em local de fácil visualização;

III - garantia de acesso dos cidadãos à Ouvidoria Parlamentar por meio de canais ágeis e eficazes.

Art. 231 - São atribuições exclusivas do Ouvidor:

I - determinar, por escrito e de forma fundamentada, o arquivamento de mensagem recebida que, por qualquer motivo, não deva ser respondida;

II - sugerir, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades, de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

III - solicitar da Presidência da Casa o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, a Polícia Federal, ao Ministério Público, ou órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

IV - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Parlamentar;

V - elaborar relatório quadrimestral das atividades da Ouvidoria Parlamentar para encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara Municipal e posterior divulgação aos vereadores;

VI - elaborar relatório anual de todas as atividades da Ouvidoria Parlamentar, encaminhar cópia do mesmo à Mesa Diretora da Câmara Municipal e disponibilizar sua consulta a qualquer interessado;

VII - incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria Parlamentar oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento de suas atividades;

VIII - propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a temas de interesse da Ouvidoria Parlamentar.

Parágrafo único - O cidadão, ao formular sua petição, poderá fazê-lo pessoalmente, por e-mail, fax ou correio, identificando-se ou não.

Art. 232 - De posse de reclamação, o Ouvidor deverá tomar as providências no sentido de sua apuração e encaminhar a sua conclusão à Mesa da Câmara Municipal visando à solução do problema.

Parágrafo único. O Ouvidor dará satisfação ao cidadão quanto às medidas tomadas.

Art. 233 - O ocupante do cargo deverá possuir formação superior na data de sua nomeação.

Art. 234 - A Mesa da Câmara Municipal assegurará à Ouvidoria Parlamentar apoio físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 235 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará os atos complementares necessários à execução da Ouvidoria Parlamentar.

Título XI Da Diretoria

Capítulo I Do Recebimento das Proposições

Art. 236 – As proposições iniciadas por Vereadores deverão ser apresentadas na Diretoria Administrativa até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião e, em caráter de Urgência a critério da Mesa da Câmara.

§ 1º – As proposições iniciadas por Vereadores deverão ser apresentadas por escrito.

§ 2º – As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Câmara Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Capítulo II Dos Serviços Administrativos

Art. 237 – Os serviços Administrativos e a correspondência oficial da Câmara far-se-ão por instruções baixadas pelo Presidente do Legislativo.

Art. 238 – A correspondência oficial da Câmara estará sob a responsabilidade da Presidência e obedecerá a seguinte ordem para sua elaboração:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º – Na leitura das proposições obedecerá a seguinte ordem:

- a).- documentos do executivo;
- b).- projetos de lei do legislativo;
- c).- projetos de decreto legislativos;
- d).- projetos de resolução;
- e).- moções;
- f).- requerimentos;
- g).- indicações;
- h).- documentos diversos.

§ 2º – Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores interessados.

Art. 239 – Os processos serão organizados pela Câmara Municipal.

Art. 240 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Diretoria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 241 – A Câmara Municipal, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz.

Capítulo III **Dos Livros Destinados aos Serviços**

Art. 242 – A Câmara Municipal terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I** - Termos de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - Termos de Posse da Mesa;
- III** - Declaração de Bens;
- IV** - Atas das reuniões da Câmara;
- V** - Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portaria e Instruções;
- VI** - Cópias de correspondência;
- VII** - Protocolo, Registro e Índice de Papéis, Livros e Processos Arquivados;
- VIII** - Protocolo, Registro e Índice de Proposições em andamento e arquivadas;
- IX** - Licitações e Contratos para Obras, Serviços e Fornecimentos;
- X** - Termo de Compromisso e Posse de Funcionários quando for da Casa;
- XI** - Contratos em geral;
- XII** - Contabilidade e Finanças;
- XIII** - Cadastramento dos Bens móveis e imóveis;
- XIV** - Protocolo, de cada Comissão Permanente;

§ 1º – Os Livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os Livros adotados nos serviços da Câmara Municipal poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Capítulo IV **Da Supervisão da Diretoria**

Art. 243 – Qualquer pedido de informação, por parte dos Vereadores relativo aos serviços da Diretoria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa.

§ 1º – A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente, ao interessado.

§ 2º – O pedido e informação será protocolado como processo interno e terá acesso as partes envolvidas.

Título XII **Disposições Gerais**

Art. 244 – As Entidades ou Associações para serem declaradas de Utilidade Pública pelo Município o proponente do Projeto deverá, apresentar os seguintes documentos:

- a).- estatuto devidamente registrado no Cartório e Títulos e Documentos;
- b).- cópias autenticadas das atas de fundação e da última reunião ordinária de sua Diretoria;
- c).- declaração, passada por autoridade local onde se situa a sua sede, de que os cargos de Diretoria não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- d).- declaração ou outro documento que comprove seu registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza;
- e).- relatório circunstanciado, referente ao ano imediatamente anterior à formação do pedido, demonstrando o exercício de atividades dentro de suas finalidades;
- f).- publicação, pela imprensa, do balanço demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Art. 245 – Os prazos previstos neste Regimento não serão contados durante o período de recesso da Câmara.

Art. 246 – Nas eventuais lacunas do presente Regimento, será aplicada a analogia e os bons costumes.

Art. 247 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 05/1992 e suas alterações posteriores.

LUÍZ ALBERTO TEIXEIRA FERREIRA
Presidente

FABIO FERRAZ DE CAMPOS
1º Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

WANDERSON FERNANDES DE FREITAS
Diretor Administrativo